

**Exame de Direito dos Contratos – I**  
**Turma B – 24-07-2024 — Duração 90 minutos**

**Tópicos**

**I**

**a) (5 valores)**

- Qualificação do contrato celebrado entre A e B como contrato de empreitada. B obrigou-se à realização de uma obra e A ao pagamento do correspondente preço. Entre B e C foi celebrado um contrato de subempreitada. Autonomia do empreiteiro e distinção face ao contrato de trabalho. De acordo com os dados do caso, é sugerida a aceitação, por A, da intervenção de C. Discussão e análise do regime dos artigos 1213.º, n.º 2, e 264.º.

- Sobre a comunicação de A, para alteração do material do pavimento, análise do disposto no artigo 1216.º. Assim, o dono da obra pode exigir alterações ao plano convencionado que não impliquem alteração da natureza da obra (art. 1216.º, n.º 1). O empreiteiro não será, porém, prejudicado no plano do preço ou do prazo de execução (art. 1216.º, n.º 2 e 3). Se a alteração imposta tiver um valor que exceda um quinto do preço, o empreiteiro tem a faculdade de recusá-la.

- Sobre a possibilidade de A solicitar a alteração diretamente a C, divergência doutrinária. Como doutrina favorável à solução, *vide* PEDRO ROMANO MARTINEZ (para tanto referido a “íntima conexão” existente entre o contrato de empreitada e de subempreitada). Em sentido contrário, LUÍS MENEZES LEITÃO (decisão que cabe ao empreiteiro, sendo que a comunicação ao subempreiteiro poderá, neste caso, negar ao empreiteiro a possibilidade de negociar preço e prazo de execução face à alteração).

- Discussão sobre se o subempreiteiro poderá atuar como representante do dono da obra para receção da declaração da alteração. Neste caso, não haverá ação direta, mas a interposição de um representante nos termos gerais.

**b) (5 valores)**

- Distinção entre fiscalização (1209.º) e verificação (1218.º). No silêncio das partes, os custos com a fiscalização são suportados pelo dono da obra. No mesmo sentido, quanto à verificação. Direito e limites do dono da obra. Fiscalização à custa do dono da obra e desde que não coloque em causa o normal andamento dos trabalhos. Exigência de boa-fé e discussão face às visitas diárias de André.

- O empreiteiro tem como dever colocar a obra à disposição do dono da obra para que este possa ter condições de proceder à fiscalização e à verificação.

- O dono da obra não pode descontar no preço final acordado o que despendeu ao realizar fiscalização. As partes podem acordar em sentido diverso, porém, de acordo com os dados apresentados, não foi o caso. Quanto aos 1.000,00€ em falta, análise dos artigos 806.º e 817.º.

## II

### a) (5 valores)

- Qualificação do contrato celebrado entre D. e E. como sendo um contrato de compra e venda. Análise da posição das partes e qualificação da cláusula de reserva de propriedade e respetivo regime;

- Discussão do previsto no n.º 2 do art. 409.º. Divergência doutrinária. PEDRO ROMANO MARTINEZ considera, numa posição já antes defendida, de *jure condendo*, por VAZ SERRA que a cláusula de reserva de propriedade de bens móveis tem eficácia *inter partes*, mas não é oponível a terceiros. Esta posição diverge, no entanto, da *communis opinio*, segundo a qual, não havendo obrigatoriedade de registo, a cláusula de reserva é sempre oponível a terceiros de boa fé. Menção aos quatro argumentos apresentados por PEDRO ROMANO MARTINEZ. Menção aos razões contrárias a esses quatro argumentos. Tomada de posição.

- Relativamente à pretensão de F., a cláusula de reserva de propriedade apenas defere o efeito real (análise artigos 408.º e 409.º e efeitos do contrato).

- Discussão sobre a validade do negócio entre E. e F.: análise dos pressupostos e regimes da compra e venda de bens alheios e compra e venda de bens onerado.

### b) (5 valores)

- Qualificação do contrato celebrado entre E. e G. como sendo um contrato-promessa de compra e venda. Neste caso, considerando que D. tinha a propriedade reservada, nos termos do contrato celebrado com E, discussão sobre a admissibilidade de celebração de contrato-promessa de compra e venda de bens alheios. Divergência doutrinária. A doutrina majoritária segue no sentido da admissibilidade: fundamentação e posição de PEDRO DE ALBUQUERQUE. Em sentido da inadmissibilidade, apresentação dos argumentos de RAÚL VENTURA e PAULO OLAVO CUNHA.